



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04558/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca

Exercício: 2014

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Tarcísio Alves Firmino; Edísio Francisco da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do prefeito. Regularidade das contas do gestor do FMS. Recomendação aos Gestores.

ACÓRDÃO APL – TC – 00753/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, SR. TARCÍSIO ALVES FIRMINO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES com ressalva** as contas do Sr. Tarcísio Alves Firmino, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **JULGAR REGULARES** as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, gestor do Fundo Municipal de Saúde;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04558/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04558/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Tarcísio Alves Firmino. Refere-se também à prestação de contas anual do Senhor Edísio Francisco da Silva, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, relativa ao mesmo exercício.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.893 habitantes, sendo 4.252 habitantes urbanos e 5.641 habitantes rurais, correspondendo a 42,98% e 57,02% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0371/2013, de 02 de dezembro de 2013, publicada em 01 de janeiro de 2014, estimando a receita em R\$ 26.949.332,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.949.332,00, equivalentes a 100% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 19.086.318,20, sendo 29,18% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 19.206.930,49, composta por 89,26% de Despesas Correntes, 10,74% de Despesas de Capital, sendo 28,73% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.765.992,51, equivalente a 12,01% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.044.271,60, está distribuído entre Caixa (R\$ 92,18) e Bancos (R\$ 5.044.179,42), sendo R\$ 4.133.816,43 pertencente ao RPPS;
7. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 954.717,25, correspondendo a 4,97% da Despesa Orçamentária Total;
8. o titular do cargo de Prefeito não recebeu remuneração do município em vista de ter optado pela remuneração do cargo de Agente Fiscal do Estado da Paraíba;
9. a remuneração recebida pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 66,97%;
11. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 25,45% e 19,17%, respectivamente;
12. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,77% da RCL;
13. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.069.380,00 correspondentes a 52,79 % da RCL;
14. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 8.319.490,87, correspondendo a 46,01% da Receita Corrente Líquida;
15. o Município possui Regime Próprio de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04558/15

- 16.** as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
- 17.** o Fundo Municipal de Saúde de Água Branca mobilizou recursos na importância de R\$ 5.026.568,48, sendo R\$ 3.239.688,23, proveniente do Sistema Único de Saúde – SUS e R\$ 1.786.880,25 de transferências intra-orçamentárias (recursos transferidos pelo Poder Executivo);
- 18.** o montante das despesas do exercício do FMS totalizou R\$ 5.245.010,80.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades de responsabilidade do Chefe do Executivo e também do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em razão das quais houve citação aos Gestores. Houve apresentação de defesas cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades.

I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR TARCÍSIO ALVES FIRMINO - PREFEITURA

1. Contratação de pessoal por tempo determinado através de lei declarada inconstitucional

A defesa alega, inicialmente, que alguns profissionais foram contratados temporariamente para substituir servidores que estavam afastados. Foi também contratado pessoal para atender necessidade do programa temporário PROEJA, além de outras contratações de caráter temporário.

A Auditoria argumenta que o afastamento de servidores não autoriza o Poder Público a contratar diretamente, sem a realização de concurso público, sobretudo nos casos de aposentadorias de cargos permanentes. Ademais, ressalta que o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) não se trata de um programa temporário, mas de uma política pública permanente.

2. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

O defendente informa que a questão encontra-se sanada, o que pode ser comprovado diretamente pelo acesso ao site da edilidade.

A Unidade Técnica entende que a correção posterior das irregularidades constatadas não possui o condão de retroagir para regularizar situações anteriores, tidas como impróprias, e devidamente registradas em processos específicos por esta Corte de Contas.

3. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 134.134,18

A Auditoria havia apontado omissão do registro da dívida fundada dos valores devidos à CAGEPA. A defesa informa que a despesa não foi apresentada em razão de não existir parcelamento do débito junto à Cagepa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04558/15

O Órgão Técnico mantém seu entendimento inalterado, tendo em vista que se verificou a existência de um débito perante a CAGEPA que deveria ser registrado, cabendo ao gestor escriturar no curto ou no longo prazo, dependendo da exigibilidade da dívida, não podendo ocorrer a ausência de escrituração.

4. Ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

A Auditoria acata os argumentos apresentados pela defesa, considerando sanada a falha com relação ao RPPS e retificando o valor não recolhido ao PGPS para R\$ 40.437,99.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

A defesa alega que ocorreu apenas um acréscimo de 5,71% nas contratações temporárias, justificáveis caso a caso pelo excepcional interesse público e menciona ainda compromisso de realização de concurso público no exercício vigente.

O Órgão Técnico não acata os argumentos defensivos, haja vista que os gastos com contratados (R\$ 1.160.994,65) representam 40,37% da despesa direta com pessoal, tendo sido também verificado que no exercício de 2014 houve aumento de 38,7% do número de contratados. Registra ainda que não restou comprovada a realização de concurso público para substituição dos servidores contratados.

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA – FMS

1. Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

A Unidade Técnica acolhe parte dos argumentos expostos pela defesa, mantendo apenas como falha a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 36.832,73.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a)** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito Constitucional de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, relativamente ao exercício financeiro de 2014, e, no tocante ao julgamento de suas contas de gestão, pela IRREGULARIDADE, com amparo no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCPB), c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao predito Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCPB, face ao cometimento de infração a norma legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04558/15

- c) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba, com vistas a tomar as providências cabíveis (afetas à possível arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 341/2013) à luz de suas competências;
- e) IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2014 do Sr. Edísio Francisco da Silva, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, com amparo no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB), bem como pela APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, face ao cometimento de infração a norma legal;
- f) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual Chefe do Executivo de Água Branca, bem como ao atual titular do FMS, nos moldes consignados ao longo desta peça.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes, inicialmente aquelas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

No tocante à questão relativa à transparência das informações, a matéria vem sendo objeto de acompanhamento por parte desta Corte de Contas ao longo dos exercícios. Cabe recomendação à administração municipal para que atente aos aspectos apontados nos processos específicos e adote medidas visando ao saneamento das inconsistências então observadas.

Com relação ao Demonstrativo da Dívida Fundada, no qual se verificou omissão do registro dos valores devidos à CAGEPA, o fato compromete a elaboração de demonstrativos, tornando inconsistentes as informações contábeis apresentadas. Cabe, portanto, recomendações ao Gestor para que adote medidas visando evitar a repetição da falha.

No que se refere à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, verificou-se que inexistem diferenças a serem recolhidas com relação ao Regime Próprio de Previdência. Quanto ao Regime Geral, o montante não recolhido, R\$ 40.437,99, corresponde a 14%. No entanto, dado o caráter estimativo dos cálculos da Auditoria, o Relator entende que o valor não é representativo, não possuindo o condão de macular as contas da gestão, e que a inconsistência pode ser relevada.

No que tange à gestão de pessoal, o órgão de Instrução registrou contratação após a Ação Direta de Inconstitucionalidade - nº 999.2011.000469-7/001 ter sido julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º, e do inciso I do art. 2º, da Lei Municipal nº 250/2004. A defesa, no entanto, ressalta que tais contratações encontram amparo na Lei Municipal nº 341/2013, de 25 de março de 2013, que estabelece normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A falha, portanto, fica afastada. Não obstante, observa-se que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04558/15

contratações, ocorridas no exercício, contribuíram para elevar o percentual de gastos com pessoal temporário, principalmente professores, a patamares acima da média verificada em outros municípios. Recomenda-se ao gestor que reduza o percentual de docentes temporários e realize a adequação do quadro de servidores por meio da realização de concurso público.

Com relação às falhas atribuídas ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, restou apenas a inconsistência relativa a contribuição previdenciária. Constatou-se um valor não recolhido ao Instituto Próprio de Previdência correspondente a R\$ 36.832,73, que representa 16,80% das contribuições estimadas pelo Órgão de Instrução. Reitero, portanto, o entendimento já exposto. O valor tem por base uma estimativa da Auditoria, sem levar em consideração descontos, a exemplo do salário família, entre outros. O montante também não é representativo, não maculando as contas do gestor.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Água Branca**, Sr. **Tarcísio Alves Firmino**, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. Tarcísio Alves Firmino, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Julgue **regulares** as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, gestor do Fundo Municipal de Saúde;
- d) **Recomende** ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 07:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL